



PROCESSO TC N.º 06879/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Gilson Belarmino de Amorim
Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02407/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06879/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Gilson Belarmino de Amorim, matrícula nº 115.131-2, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 06879/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gilson Belarmino de Amorim, matrícula nº 115.131-2, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório entende pela necessidade de notificação do responsável para apresentar a comprovação documental do estado civil atual do requerente, para posterior concessão do ato aposentatório.

Após ser notificado, o gestor apresentou o Documento TC 34878/20 de fls. 75/77, encaminhando a certidão de casamento do requerente, sanando assim a irregularidade anotada.

A Auditoria entende pela legalidade da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0420 (fl. 47) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO